



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004760/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.513 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente JOSE LUIZ BISSON & IRMÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

Comprovado nos autos que a Recorrente regularizou os débitos que motivaram a exclusão,, dentro do prazo de 30 dias da ciência da intimação para regularização, há que ser cancelada a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-34.536 de 18 de julho de 2011 da 1ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade que a Recorrente apresentou contra sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Os fatos ensejadores da exclusão estão descritos de forma adequada no relatório do acórdão recorrido, de modo que por economia e celeridade processuais e para evitar repetições eu o adoto e transcrevo abaixo, complementando-o mais adiante:

Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376159/2008 (fl. 08), que excluiu o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso (fls. 01-07), alega o contribuinte que os débitos que deram causa à edição do ADE decorrem dos processos administrativos de compensação n.º 13888.000027/99-74 e n.º 13888.001307/99-36, referente à compensação de créditos de PIS e de FINSOCIAL, respectivamente. Afirma que os pleitos foram inicialmente indeferidos pela DRF/PIRACICABA, mas houve apresentação de manifestação de inconformidade perante a DRJ, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que os débitos também estão sendo discutidos na ação anulatória de débitos fiscais n.º 2008.61.09.006066-0, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP, que aguarda julgamento. Assevera que foi impetrado, ainda, o mandado de segurança n.º 1999.61.09.001196-7, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP. Conclui que, diante das discussões promovidas nos processos administrativos e nos processos judiciais, a exigibilidade dos débitos que deram ensejo à edição do ADE encontra-se suspensa e somente após a decisão definitiva dos processos judiciais podem ser exigidos os débitos.

Por fim, pede a cassação do ADE recorrido, permitindo sua permanência no SIMPLES NACIONAL.

Por meio do despacho de fl. 37, os autos retornaram à DRF de origem, a fim de que fossem informados nos autos os débitos que ensejaram a exclusão do SIMPLES NACIONAL, ofertando-se ao contribuinte nova oportunidade de defesa.

À fl. 39 foi anexado aos autos extrato do sistema SIVEX no qual constam os débitos geradores do ADE, quais sejam, as inscrições em dívida ativa da União Federal n.º 80401000118-64 e n.º 80405061737-40.

Intimado a manifestar-se, o contribuinte apresentou a petição de fls. 42-43, na qual afirma que os referidos débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, de modo que não remanesce razão para sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

À fl. 67, foi juntado extrato do sistema SIVEX dando conta de que os débitos controlados por meio das inscrições em dívida ativa da União Federal n.º 8040100011864 e n.º 80405061737-40 não foram regularizados no prazo de 30 dias contado da data da ciência do ADE.

A 1ª Turma da DRJ/POR houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade com ao argumento de que decorridos os 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376159/2008 (16/09/2008) os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional (inscrições 80405061737-40 e 80401000118-64) continuavam exigíveis. Conforme excerto abaixo, extraído do voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

Em conclusão, o crédito tributário controlado na inscrição em dívida ativa da União Federal n.º 80405061737-40, que deu causa à edição do ADE, não tinha sua exigibilidade suspensa quando da ciência do ADE e esta situação não foi alterada dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006. A posterior inclusão dos débitos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 não tem o condão de invalidar o ADE. Pode o contribuinte, entretanto, a partir do ano seguinte ao da regularização dos débitos, ingressar novamente no SIMPLES NACIONAL, adotando os procedimentos necessários para tanto.

[...]

Portanto, quanto aos débitos controlados na inscrição em dívida ativa da União Federal n.º 80401000118-64, o contribuinte, em 16/09/2008, data da ciência do ADE (fl. 35), tinha contra si ajuizada execução fiscal para exigi-los, execução esta suspensa em razão dos embargos à execução interpostos. Pelas razões já expostas anteriormente, a suspensão da execução não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tampouco o acórdão do TRF da 3ª Região, autorizando a compensação dos recolhimentos indevidos do PIS, poderia ser imediatamente executado, já que o Art. 170-A do CTN prescreve que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, tampouco os débitos controlados na inscrição em dívida ativa da União Federal n.º 80401000118-64 estavam regularizados quando da ciência do ADE e esta situação não se alterou no prazo de 30 dias de que trata o art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006. Também neste caso é preciso esclarecer que o posterior ingresso no contribuinte no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 não tem o condão de invalidar o ADE. Reitere-se que o contribuinte pode, a partir do ano seguinte ao da regularização dos débitos, ingressar novamente no SIMPLES NACIONAL, adotando os procedimentos necessários para tanto.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/08/2011 (e-fl. 181).

Irresignada com o r. Acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 02/09/2011 (e-fls. 182- 208) onde alega, em síntese, que os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foram parcelados e portanto não estariam mais exigíveis, não constituindo portanto vedação à sua permanência no SIMPLES Nacional.

Acrescentou que ao receber a intimação 544/2010, datada de 11 de agosto de 2010 tratou de responder no prazo legal, cujo protocolo de entrega recebeu o n.º 08.1.2500-7 de 11 de agosto de 2010. Informa que os comprovantes que junta ao processo indicam que a regularização dos débitos ocorreu antes de 29 de setembro de 2010, data em que encaminhou a Manifestação do Contribuinte para Regularização de Débitos Pendentes.

Juntou os seguintes documentos:

- 1- Manifestação do Contribuinte em atendimento à Intimação 544/2010, protocolizada em 29 setembro 2010 n. 08.1.2500-7;
- 2- A Intimação 544/2010 da Equipe de Controle e Acompanhamento Tributário — EQCAT;

- 3- Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n. 11941/2009, expedido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Fazenda do Brasil - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — Recibo n. 00006999895667804959 de 16/06/2010;
- 4- Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, de Dívidas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º - PGFN — Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, - Recibo n. 00006999895667804970 de 26/11/2009;
- 5- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 15/09/2010, sob Código de Controle da Certidão EB78.FEC4.4890.3461;
- 6- Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Art.1º - Demais Débitos no Âmbito da PGFN, nº 48956989769090760878 de 25/07/2011 em 3 folhas, em que se inclui o Demonstrativo da Consolidação (pag.2) e a Discriminação dos Débitos Seleccionados para Consolidação (pag. 3);
- 7- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob Código de Controle da certidão BE6A.E118.6045.8464.

Requer ao final o provimento do recurso com sua manutenção no SIMPLES Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 376159, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 4), pela constatação de que haviam débitos em seu nome para com a Fazenda Pública.

Contra a exclusão a Recorrente apresentou impugnação em 16/10/2008 (e-fls. 2-34).

A manifestação de inconformidade foi encaminhada para julgamento à DRJ/RPO.

Aos 10 de maio de 2010 a delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para que fosse cumprido o determinado na Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010, ou seja para que fosse dado conhecimento à Recorrente de quais eram

os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, abrindo-lhe novo prazo de 30 dias, após a ciência, para impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba encaminhou então a Intimação 544/2010, de 11/08/2010 (e-fl. 41), informando a Recorrente que as inscrições que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional continuavam em aberto junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e que estava intimada a regularizá-los ou manifestar-se a respeito, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da intimação.

A Recorrente tomou ciência da Intimação 544/2010 em 18/08/2010 (e-fls. 41).

Em resposta à Intimação 544/2010 a Recorrente protocolou a “Manifestação do Contribuinte – Regularização de Débitos Pendentes” em 29/09/2010 (e-fls. 43-80), no qual afirma que os débitos que constituíam as inscrições em Dívida Ativa da União 80.4.05.061737-40 e 80.4.01.000118-64 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e portanto estavam regularizados, e dessa forma solicitou a suspensão de sua exclusão do SIMPLES Nacional.

A 1ª Turma da DRJ/POR fundamentou sua decisão ao argumento que a Recorrente só regularizou as pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional após decorridos os 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 376159/2008, em 16/09/2008, e que portanto os débitos estavam exigíveis naquela data, sendo óbice à permanência da Recorrente no SIMPLES Nacional.

Entendo que cabe reforma da decisão de piso.

Ora, o encaminhamento da Intimação 544/2010, em atendimento à Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010 é um procedimento em favor do Fisco, pois, a rigor, nos termos já pacificados pelo CARF, é nulo o ato declaratório de exclusão que não indica quais os débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, *verbis*:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Os termos da Intimação 544/2010 não deixam dúvidas de que a contribuinte teria prazo de 30 dias, a partir da ciência da intimação, para regularização das pendências. Senão vejamos:

REF.: IMPUGNAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO – SIMPLES NACIONAL

SR. CONTRIBUINTE:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verificou-se que os débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES continuam em aberto junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Diante disso, fica a interessada intimada a regularizar os débitos pendentes e/ou manifestar-se a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento desta (assinatura do Aviso de Recebimento – AR), sendo facultado vista ao processo no endereço abaixo mencionado, ao interessado ou pessoa legalmente autorizada.

Após o referido decurso de prazo, o processo será encaminhado à DRJ para prosseguimento da análise da impugnação.

A Recorrente tomou ciência da intimação em 18/08/2010, e portanto teria até o dia 18/09/2010 para regularizar as pendências junto à PGFN.

Conforme o recibo de pedido de parcelamento emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostados à e-fl. 62, a Recorrente parcelou todos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 16/06/2010.

Por derradeiro, a Recorrente juntou aos autos cópia de uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitida em 15/09/2010, indicando portanto que estava regular perante a Fazenda Pública no prazo determinado para sua regularização (18/09/2010).

Por todo o acima exposto, considerando que o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº123/2006 prescreve que na hipótese do inciso V do caput do art. 17 (caso vertente), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, entendendo que deva ser cancelado o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 376159.

Assim, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama